



ACÓRDÃO
2ª Turma
GMDMA/PR

AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA. O Tribunal Regional não se furtou de entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente obrigado, tendo formado a sua convicção em conformidade com as circunstâncias, os fatos e as provas dos autos, além de indicar os motivos do seu convencimento. **Agrado interno não provido.**

2 - MOTORISTA PROFISSIONAL - CONTROLE DE JORNADA - TACÓGRAFO - REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. O Tribunal Regional, com amparo no conjunto fático-probatório existente nos autos, especialmente na prova documental e testemunhal, verificou a validade da utilização dos relatórios do tacógrafo como meio de prova para demonstração da jornada de trabalho do reclamante. 2. É inadmissível o recurso de revista em que, para se chegar à conclusão pretendida pela agravante, seja imprescindível o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incide a Súmula nº 126 do TST. **Agrado interno não provido.**

3 - DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA) - ATO DE IMPROBIDADE - SINDICÂNCIA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - REVERSÃO EM JUÍZO. Em face das razões apresentadas pelo reclamante contra a decisão monocrática que negou provimento ao agrado de instrumento, dá-se provimento ao agrado interno para reexaminar o agrado de instrumento. **Agrado interno provido para reexaminar o agrado de instrumento.**

II - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA) - ATO DE IMPROBIDADE - SINDICÂNCIA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - REVERSÃO EM JUÍZO. Constatada possível violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agrado de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agrado de instrumento provido para processar o recurso de revista.**

III - RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA) - ATO DE IMPROBIDADE - SINDICÂNCIA - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - REVERSÃO EM JUÍZO. O Tribunal Regional reformou a sentença para reverter a rescisão contratual por justa causa, com amparo no suposto ato de improbidade (furto de combustível), para despedida sem justa causa, mas indeferiu ao empregado a indenização por danos morais. No entanto, a resolução contratual por justa causa, fundada no suposto ato de improbidade e revertida em juízo, como resultado da evidência do fato (ipso facto), gera consequências danosas à honra e imagem do empregado, causando-lhe indubitavelmente dor e sofrimento. Nessa linha é o entendimento da SBDI-1 do TST. Trata-se de caso específico que prescinde de prova à comprovação do prejuízo, quando este é presumido. Vale dizer: basta a ocorrência do fato para gerar danos à esfera íntima do trabalhador, dispensando, por consequência, qualquer tipo de prova a demonstrar o abalo psicológico e moral que lhe acometeu. **Julgados. Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agrado nº **TST-RRAg - 434-49.2021.5.17.0003**, em que é Agravante e Recorrente **WENDEL BERGUE GOMES RODRIGUES** e é Agravada e Recorrida **TRANSPORTADORA CALEZANI LTDA.**

Por meio de decisão singular da relatora originária, Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, foi negado provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

Insatisfeito, o reclamante interpõe agravo interno contra a decisão monocrática. Apresentada contraminuta pela reclamada.

O agravo interno e o agravo de instrumento foram providos pela Segunda Turma do TST apenas quanto ao tema "DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA) - ATO DE IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - REVERSÃO EM JUÍZO", para determinar o processamento do recurso de revista, consoante a certidão de julgamento de fls. 1799.

O processo foi a mim atribuído, por sucessão, em 11/10/2024, nos termos do art. 109 do RITST.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

Adoto integralmente os fundamentos do voto apresentado pela relatora originária.

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo interno, porque se encontram presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento e no agravo interno podem ser apreciados nesta oportunidade, em observância ao instituto processual da preclusão, aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal e considerando a impossibilidade de inovação recursal.

2.1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIAL

No agravo interno, o reclamante sustenta que o acórdão recorrido é nulo por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional não enfrentou adequadamente a questão da configuração do dano moral em razão da alegação de furto em face do autor.

Ab initio, nos termos da Súmula nº 459 do TST, a nulidade por negativa de prestação jurisdicional somente pode ser conhecida por violação dos arts. 93, IX, da Carta Magna, 489 do CPC/2015 e 832 da CLT.

No caso, verifica-se que a Corte *a quo* não se furtou a entregar a totalidade da prestação jurisdicional a que se encontra constitucionalmente afeta.

A pretensão do reclamante não era outra senão rever a conclusão do acórdão impugnado com relação à configuração do dano moral.

Confira-se o acórdão regional acerca da matéria (fl. 1.514):

(...)

A reversão da dispensa por justa causa, por si só, também não garante ao trabalhador a indenização pretendida. Apenas se houver circunstância adicional grave que manifestamente ofenda a dignidade ou a esfera psíquica do trabalhador é que surge o dever de indenizar.

No presente caso, não vislumbra a prática de conduta abusiva pela reclamada, quando da dispensa por justa causa, capaz de autorizar o reconhecimento de ofensa moral ao reclamante.

Conforme visto no tópico anterior, embora incontrovertido que, em determinadas situações, houve perda de combustível no caminhão dirigido pelo autor, não foi produzida prova robusta da alegação de furto, motivo pelo qual restou afastada a justa causa.

Todavia, o reclamante não comprovou extração aos limites legais ou patente abusividade da conduta patronal, não tendo sido o trabalhador exposto a situação vexatória ou humilhante no momento da rescisão contratual, capaz de macular sua honra e reputação.

Outrossim, não se deve vincular a reparação a título de danos morais à existência de aborrecimento ou desgosto, pois o ordenamento objetiva, efetivamente, tutelar a esfera de direitos não patrimoniais dos indivíduos, a qual não é atingida por simples intempéries pelas quais se pode passar. (g.n.)

Constou do acórdão Regional em embargos de declaração (fl. 1.528):

(...) Como se vê, embora incontrovertido que, em determinadas situações, houve perda de combustível no caminhão dirigido pelo autor, não foi produzida prova robusta da alegação de furto, motivo pelo qual restou afastada a justa causa.

Por outro lado, não ficando evidenciado patente e manifesto abuso do poder potestativo do empregador, tampouco exposição do reclamante a situação vexatória ou humilhante no momento da rescisão contratual, foi indeferido o pedido de indenização por danos morais.

Não se verifica, portanto, contradição que autorize o manejo dos embargos de declaração, isto é, aquela contida na própria decisão (em seu interior), e não entre a solução alcançada e a solução que almejava a parte. (g.n.)

Como se pode observar, as questões aventadas pelo insurgente foram devida e expressamente examinadas pelo Tribunal Regional ao consignar o entendimento de que a reversão da justa causa por ato de improbidade (furto) não configura dano moral.

Resta, portanto, demonstrada a inequívoca intenção da reclamada de, por meio da arguição de defeitos no julgado, obter a reapreciação da tese, dos fatos e das provas estampadas literalmente no acórdão embargado.

A natureza infringente dos embargos de declaração opostos perante o Tribunal local é cristalina.

Todas as questões essenciais e relevantes para o desate da lide foram resolvidas fundamentadamente. Não se há de falar em *error in procedendo*.

Não houve negativa de prestação jurisdicional.

Assim, é inviável o agravo interno neste capítulo.

Nego provimento.

2.2 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MOTORISTA PROFISSIONAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS

A decisão singular negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, quanto ao tema, em virtude do óbice da Súmula nº 126 do TST.

O agravante sustenta que não é necessário o reexame de fatos e provas, porquanto apenas se questiona a possibilidade de utilização do tacógrafo como instrumento idôneo de demonstração dos horários de trabalho do empregado. Insiste na tese de que houve contrariedade à Súmula nº 338 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 332 da SDI-1 do TST. Argumenta que o próprio acórdão proferido em Embargos de Declaração consignou que o relatório analítico do tacógrafo é referente a caminhão que sequer foi dirigido pelo reclamante. Por fim, reitera a alegação de divergência jurisprudencial.

A Corte regional assim decidiu:

(...)

A r. sentença deferiu o pagamento de horas extras, intervalo interjornada, domingos e feriados, pelos seguintes fundamentos, in verbis:

Narra o autor que foi admitido pela reclamada na data de 17/07/2017, na função de motorista carreteiro, dispensado por justa causa em 14/08/2020.

O reclamante afirma que trabalhava, normalmente, todos os dias, incluindo domingos e feriados, em média, de 3h às 22horas, com apenas 2 folgas por mês, sem que fossem observados os intervalos para descanso previstos em lei.

Alega que conseguia usufruir de apenas 04 paradas de aproximadamente 20/30 minutos cada, para idas ao banheiro e refeição.

Sustenta que em 10 dias por mês, em média, precisava rodar a noite toda para cumprir os horários de entregas das cargas.

Aduz que nos períodos destinados a carga e descarga do veículo era obrigado a ficar acompanhando o serviço até a emissão do relatório.

Assevera que não era permitido a anotação da jornada laborada e que a jornada era controlada por tacógrafo, rastreadores de carga, além de imposição de rotas e prazos para entrega das mercadorias.

Narra que trabalhou todos os domingos do mês e nos feriados ((Sexta-feira da paixão, Sexta feira Santa, Carnaval, Corpus Christi, Tiradentes (21/04), Dia do trabalhador (01/05), Independência do Brasil (07/09), Proclamação da República (15/11), Finados (02/11), Nossa senhora aparecida (12/10), Natal (dia 25 do mês de dezembro), requerendo o pagamento em dobro).

Diz também que não gozava do intervalo de 30 minutos de descanso a cada 04 horas contínuas na direção do veículo.

Por fim, alega que começava a dirigir por volta das 03horas e só parava as 22 horas, de segunda a segunda, não sendo observado o período mínimo de 11 horas consecutivas para descanso.

Pleiteia o pagamento das diferenças de horas extras, com a dedução dos valores pagos em folha, devendo ser consideradas as excedentes a 8ª diária e 44ª hora semanal, com adicional de 50% e/ou 100% para domingos e feriados, bem como reflexos nas férias +1/3, 13º salários, DSR, aviso prévio, FGTS e multa de 40%.

A Reclamada contestou os pedidos afirmando que os veículos de sua propriedade jamais foram rastreados por satélite; que não possui sistema de rastreamento nos veículos, que os veículos possuem sistema de localização, que aponta o exato local onde o mesmo se encontra em tempo real.

Consigna que os diários de bordo, preenchidos pelo reclamante, demonstram que a jornada indicada na inicial nunca foi praticada pelo autor, bem como indica que o autor não fazia viagens todos os dias da semana, que as viagens se davam em média de 15 por mês.

Sustenta que as horas extras esporadicamente ultrapassadas foram devidamente pagas, conforme se observa nos contracheques do mesmo, onde todo mês constam 50 horas extras pagas, conforme CCT, gerando um total de 02 horas extras diárias.

Diz que o autor não laborava a noite toda.

Requer que, acaso deferidas as horas extras anteriores a 07 horas, que as mesmas sejam entendidas como tempo de espera, numa proporção de 30% do salário hora normal.

Alega que ficava a cargo do Reclamante definir os horários para refeição e descanso.

Afirma que quanto aos domingos e feriados, o autor era motorista de transferência, transportando combustível, que as viagens eram de curta distância e que os diários de bordo juntados aos autos comprovam que não havia labor em todos domingos e feriados, sendo que todos os domingos e feriados porventura laborados foram devidamente registrados e pagos nos contracheques.

Quanto ao intervalo interjornada, aduz que os diários de bordo comprovam que o autor não laborava todos os dias e que o intervalo de 11 horas entre uma jornada e outra era devidamente observado.

À análise.

Conforme bem ressaltado pela reclamada, era possível o controle da jornada, ante a utilização do sistema de localização.

Assim, à Ré competia apresentar esse controle ou elidir a jornada de trabalho apontada na petição inicial, ônus do qual não se desincumbiu integralmente, vez que juntou os documentos "Localizador Satélite" no período de 21/01/2020 a 12/12/2020 - id. 8c13fd3 até id. 18fbc33; os diários de bordo de todo período laborado somente demonstram os dias das viagens, não havendo registro da jornada realmente laborada (entrada, intervalo e saída).

Os relatórios analíticos e tacógrafos, anexos à defesa, indicam que o autor iniciava a jornada a partir de 01:41 2:50/3horas e que também terminava as 22/23/24 horas.

Colhida a prova oral, a testemunha do reclamante, Leandro, disse que: trabalhou na reclamada por 06 anos, saindo em 2021 (começo do ano), como motorista, que trabalhou com o reclamante, que a empresa solicitava que as viagens fossem feitas de forma mais rápida para atender a demanda; que **começava a jornada 03/05horas e rodava a noite toda; afirma que trabalhava 24 horas; que tinha que ficar acordado para ver o acompanhamento**; que podia almoçar, tomar café da manhã, entre 30 minutos e o café 10 minutos; que não tinham folgas; que trabalhava direto, segunda a segunda; que era a mesma coisa com o autor; que **os motoristas eram obrigados a supervisionar o caminhão no carregamento e descarregamento**, que a conferência de combustível era com a pesagem na chegada, carregava, pesava na saída, descarregava e era pesado novamente, carregado e vazio na hora da saída era pesado novamente e era conferido na hora do carregamento, que o caminhão era lacrado pela empresa e a conferência era pela empresa de destino; que sabe que o combustível sofre variação, que a variação ocorria direto, inclusive o álcool, disse que não sabe qual era a variação do combustível no seu caminhão; que não tinha acesso que pegavam uma amostra e não tinha acesso a sala; que na verdade a quantidade de combustível era de 45000 litros e que faltava e sobrava, em média sobrou 500 litros e já faltou 80/60 litros, variava muito; que já sofreu advertência, o autor também; que não sabe de rompimento de lacre do caminhão do autor; que costumava fazer parada na beira da pista, localidade de Jaguaré, que era costume parar ali, que era na BR; que sabe dizer que a dispensa do autor se deu por falta do produto ocasionando a advertência; que aconteceu de ser inspecionado pela empresa quando foi fazer carregamento/descarregamento numa localidade para ver se estava tendo desvio de combustível, citou o trecho da Usina Laza de Linhares para Terminal de Vila Velha e chegou faltando combustível; que parava onde decidisse; que ligavam da empresa para agilizar o carregamento e a entrega do produto, mandando adiantar; que o horário de carregamento na ALCON, Conceição da Barra, é das 07 as 17 horas; que não funciona sábados, domingos e feriados; que **a programação da reclamada para descarregamento era 2/3 horas da manhã, que funciona aos sábados até 24 horas**, domingos não funciona e feriados só as vezes; que o diário de bordo era preenchido pela testemunha, que anotava as viagens no controle para no final do mês receber o frete; que os sábados e domingos trabalhados e feriados eram pagos no contracheque além das 50 horas extras fixas; que em caso de sobra e falta de combustível era a testemunha quem assinava o documento; que não pode sair da rota pré-determinada, pois era proibida pela reclamada.

A testemunha da reclamada informou que: trabalha na reclamada desde 1985, como gerente operacional, que trabalhou com o reclamante; que os controles diários sempre constava os locais de carregamento e descarregamento e eram anotados pelos motorista; que o autor era de transferência; que **90% do trabalho do reclamante se reduzia a ALCON-CONCEIÇÃO DA BARRA/SERRA/VILA VELHA/ES, que o autor tinha livre escolha para parada para almoçar e descansar**; que a empresa tinha localizador para saber o local, que não podiam sair da rota, pois é expressamente proibido; que quando terminava o trabalho podia recolher o caminhão e ir para casa, o tempo médio entre ALCON para Serra (volta) é de 4:30/5 horas; que o horário de carregamento na ALCON é de 07 às 16 horas, de segunda a sexta, que o descarregamento na Serra se dava entre 07 as 18horas, de segunda a sexta e sábado até as 07 h às 16 horas; que os sábados, domingos e feriados são pagos nos contracheques; que o recebimento do carregamento é feito pelo motorista e quando descarrega o motorista tem que estar presente, que pode faltar de 07/10 litros, que já aconteceu de faltar 300 litros, de sobrar não; que é normal faltar ou sobrar 07/10 litros; que aconteceu faltas de combustível de forma recorrente do caminhão do reclamante, por 06 vezes, entre janeiro/fevereiro de 2020, que foi advertido verbalmente e meses depois, em agosto aconteceu de novo; que foi detectado que o autor saiu da rota, em Jaguaré; que isso foi detectado pelo

localizador; que a advertência verbal foi presenciada por um motorista e pela testemunha; que a variação de combustível para menos ocorria com outros motoristas, mas eram faltas bem menores; que as informações de controle de viagem constavam o dia da origem da saída, quantidade, não constava o horário da viagem.

Dessa forma, considerando a média das provas oral e documental (relatórios analíticos), fixo a jornada média de trabalho do Reclamante de 4h às 22h, com 1 hora de intervalo para refeição e descanso, inclusive em domingos e feriados, com duas folgas, sendo um domingo por mês.

Defiro o pagamento horas extras que ultrapassarem a jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos no RSR, FGTS, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas.

Defere-se a indenização pelo intervalo interjornadas não concedido, em média 03 vezes no mês (cito como exemplo o relatório analítico de id. a29c3fe), no total de 33 horas, com acréscimo de 50% (percentual que se utiliza por analogia ao disposto no artigo 71, § 4º, da CLT).

Pela natureza indenizatória, tais parcelas não integram o salário do reclamante para nenhuma finalidade, razão pela qual indeferem-se os reflexos pleiteados.

Defiro o pagamento de três domingos por mês, com adicional de 100% e reflexos no FGTS, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas. Na apuração deverá ser observado que o repouso semanal é de 35 horas (art. 235-C, § 3º da CLT).

Deferem-se, ainda, os feriados do período, conforme discriminados na inicial, com adicional de 100% e reflexos no FGTS, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas.

Defere-se ainda adicional noturno de 20%, com reflexos no FGTS, férias acrescidas de 1/3, gratificações natalinas.

Em relação ao pedido de 30 minutos a cada 4 horas na direção, indefiro, posto que o reclamante afirma na inicial que fazia 04 paradas de 30 minutos, inclusive tal assertiva foi corroborada pelo depoimento da testemunha do reclamante.

Indefiro o pedido de intervalo para refeição e descanso, uma vez que os controles de jornada juntados com a defesa, demonstram que o mesmo podia usufruí-lo, tendo em vista o período em que ficava inativo (vide relatório analítico).

Quanto ao intervalo durante a jornada (art. 235-D da CLT), note-se que a prova oral, bem como a rota de viagens do autor (Conceição da Barra, Serra/ES, Vila Velha/ES) não se caracterizam como longa distância, sendo uma média de 4:30/05 horas de viagem. Portanto, indefiro.

Os reflexos no repouso semanal remunerado não repercutem em outras verbas ("reflexos sobre reflexos"). As horas extras habitualmente prestadas são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, pelo que, admitir que o repouso semanal remunerado já incrementado pelas horas extras produzisse reflexos nas demais verbas implicaria impor ao empregador o duplo pagamento da mesma parcela, propiciando enriquecimento indevido do empregado nos termos do entendimento já pacificado através da OJ nº 394 da SBDI-I do E. TST.

Deduzam-se as horas extras, sábados, domingos e feriados comprovadamente pagos em contracheques, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do Reclamante.

Também deverão ser observados os períodos de afastamentos (faltas, licenças.).

Insurge-se a reclamada, alegando que "a sentença ora combatida aduz como verdadeira uma jornada de trabalho que, sequer é crível, completamente absurda das 4h às 22h diariamente por 07 (seis) dias na semana, considerando 02 folgas por mês, durante anos".

Defende "A inversão do ônus da prova, quanto a prática de alegação de jornada sobre-humana, como no presente caso".

Assevera que, "mesmo diante de uma narrativa de jornada completamente inverossímil, desprovida de qualquer razoabilidade, contrariando inclusive entendimento pacificado do E. TST e Tribunais Regionais sobre jornada impossível, o juízo de piso, aplicou de forma completamente equívocada a Súmula 338, I do TST, ou seja, a presunção de veracidade na falaciosa jornada de trabalho descrita na inicial".

Frisa que, "pela própria narrativa de jornada de trabalho ventilada na inicial, e assumida em sede de sentença como verdadeira - 04 horas da manhã às 22:00 horas - por si só, já merece reforma, uma vez que não caberia a presunção de veracidade, não refletido uma jornada impossível".

Além disso, pontua que, "não obstante a r. sentença de piso ter desqualificado os Controles de Viagem devidamente anexado aos autos pela recorrente, correspondente a todo o período contratual, simplesmente por não indicar os horários de trabalho, os mesmos são perfeitamente dignos de demonstrar uma jornada de trabalho infinitamente menor que a ventilada na inicial".

Destaca que "a simples leitura dos tacógrafos, completamente desassociado de outros elementos de prova, não poderiam ser considerados, como de fato foi na presente sentença, como indicador de uma jornada de trabalho completamente inverossímil, conforme já pacificado pelo E. TST".

Cita a OJ 332 da SBDI-1 do c. TST.

Salienta que "O provimento de piso, ao indeferir o pedido de intervalo durante a jornada, aduz expressamente que, com base na prova oral, bem como a rota de viagens (Conceição da Barra, Serra, Vila Velha), não se caracterizam como longa distância, vez que era feito em média de 4:30/05 horas de viagem".

Acresce que "a r. sentença de piso, desconsidera por completo os Controles de Viagem - Diários de Bordo, por ausência de registro da jornada (entrada, intervalo e saída), não obstante aduz que os mesmos demonstram os dias das viagens".

Diz que, "conforme se extrai da prova testemunhal colhida nos autos, os Controles de Viagem / Diários de Bordo, eram preenchidos exclusivamente pelo reclamante".

Afirma que "a própria sentença de piso aduz que o Controle de Viagem indica expressamente OS DIAS DAS VIAGENS, bem como considerou o tempo médio da viagem entre 4:30 / 05 horas (não caracterizada como longa distância) sendo que, em uma simples análise dos Controles de Viagem do reclamante, devidamente acostado aos autos, e de clareza absoluta que a jornada de trabalho desenvolvida pelo recorrido é infinitamente menor que a presumida como verdadeira em sede de r. sentença".

Ressalta que, "Conforme consta expressamente nos Controles de Viagem, o recorrente basicamente exercia a função de motorista carreteiro, transportando Álcool Anidro das Usinas situadas no Estado do Espírito Santo para o Terminal da Oiltanking no município de Vila Velha/ES, bem como deste para a sede da Atlântica Produtos de Petróleo Ltda., situado no município da Serra/ES. E mais, resta claro nos Controles de Viagem, que, conforme r. sentença consta apenas O DIA DA VIAGEM, LOCAL DE ORIGEM E DESTINO, que sequer o recorrido realizava viagens todos os dias da semana".

Sustenta que, "diante das distâncias habitualmente percorridas pelo recorrido, no curso de seu contrato de trabalho - (Conceição da Barra/Vila Velha - 224 km e Vila Velha/Serra - 25 km) é inconcebível presumir como verdadeiro uma jornada de trabalho das 4h às 22h, 07 dias por semana como apontado em sede de sentença ora recorrida".

Argumenta que, "diante dos dados contidos controle de viagem acostado aos autos, é possível averiguar as distâncias e o número de viagens realizadas pelo recorrido, refutando completamente jornada de trabalho admitida em sede de r. sentença".

Defende que, "não obstante a ausência do horário de início e término da viagem, em análise das distâncias percorridas diariamente pelo reclamante, e os dias efetivamente laborados, de onde se pode coligir sem qualquer dúvida que o período em que laborava jamais superava o ordinário".

Acresce que "as horas extras esporadicamente ultrapassadas na jornada do recorrido, já foram devidamente pagas, conforme se observa nos contracheques do mesmo, onde todo mês constam 50 (cinquenta) horas extraordinárias pagas conforme determina a CCT".

Requer, ao final, a reforma da r. sentença, "seja pela jornada impossível narrada em inicial e assentida no provimento jurisdicional como verdadeira, seja pelos dados contidos nos Controles de Viagem, aptos a elidir a presunção de veracidade da jornada narrada em inicial, excluindo-se assim a condenação por horas extras impingida a recorrente".

Requer, também, seja afastada a condenação ao pagamento do intervalo interjornada.

Eventualmente, assevera que, "de acordo com o tempo considerado em sentença para deslocamento de ida e volta entre Conceição da Barra/Serra/Vila Velha - considerando uma média de 4:30/05 horas de viagem, tem-se que o restante do tempo da jornada considerada na sentença, das 04 às 22 horas era destinado ao carregamento e descarregamento do veículo, onde o mesmo necessariamente deve ser, por imposição legal, considerado como tempo de espera, e não como jornada de trabalho e horas extras (§ 8º), como fixado em sede de sentença, devendo ser remunerado na proporção de 30% sobre o salário-hora normal (§ 9º) e não como hora extra com adicional de 50% como imposto".

Requer, pois, que o tempo médio de 07 horas para carga e descarga seja considerado como tempo de espera, na forma dos §§ 8º e 9º do art. 235-C da CLT.

Ao exame.

Na petição inicial, o autor alegou que trabalhava todos os dias, incluindo domingos e feriados, em média, das 03h às 22h, com apenas duas folgas por mês. Disse, ainda, que usufruía de apenas 4 paradas, de aproximadamente 20/30 minutos cada, para ir ao banheiro e se alimentar. Afirmou que, em dez dias por mês, rodava a noite toda, para cumprir os horários de entrega das cargas. Requeru, portanto, o pagamento das diferenças de horas extras, admitindo o pagamento de 50 horas extras por mês, com adicional de 50% e/ou 100% (domingos e feriados) e reflexos.

Em contestação, a ré afirmou que não havia rastreamento, via satélite, do veículo, apenas sistema de localização, que aponta o exato local onde o veículo se encontra e sustentou ser inverossímil a jornada apontada na exordial. Destacou que, pelos diários de bordo, é averiguar os dias, as distâncias e número de viagens, o que refuta a absurda jornada alegada na exordial. Ressaltou que as viagens ocorriam somente dentro do Estado do Espírito Santo, de Conceição da Barra/ES para Serra/ES ou de Vila Velha/ES para Serra/ES, sendo que eventuais horas extras realizadas foram quitadas pelas 50 horas extras fixas mensais. Pontuou que os domingos e feriados, quando laborados, foram quitados em contracheque.

Com a defesa, a reclamada juntou os controles de viagens (documentos denominados 'diário de bordo'), anotados pelo autor, que demonstram os dias laborados, as rotas e quilometragem percorrida. Além disso, apresentou os discos de tacógrafo e os respectivos relatórios analíticos, que apontam o itinerário do veículo conduzido pelo autor (velocidade, distância e tempo de percurso realizado).

Os contracheques demonstram o pagamento de 50 horas extras por mês, bem como dos domingos e feriados laborados.

A prova oral consistiu na oitiva de duas testemunhas, cada uma a convite de uma das partes, detalhadamente transcrita na sentença acima reproduzida.

A testemunha do reclamante, Leandro Passos Thomaz, disse que trabalhou na reclamada por 06 anos, saindo no início de 2021, como motorista, que trabalhou com o reclamante, que a empresa solicitava que as viagens fossem feitas de forma mais rápida para atender a demanda; **que começava a jornada 03/05horas e rodava a noite toda;** afirma que trabalhava 24 horas; que tinha que ficar acordado para ver o acompanhamento; que podia almoçar, tomar café da manhã, entre 30 minutos e o café 10 minutos; que não tinham folgas; que trabalhava direto, segunda a segunda; **que era a mesma coisa com o autor; que os motoristas eram obrigados a supervisionar o caminhão no carregamento e descarregamento;** (...) que o horário de carregamento na ALCON, Conceição da Barra, é das 07 às 17 horas; que não funciona sábados, domingos e feriados; que a programação da reclamada para descarregamento era 2/3 horas da manhã, que funciona aos sábados até 24 horas, domingos não funciona e feriados só as vezes; que o diário de bordo era preenchido pela testemunha, que anotava as viagens no controle para no final do mês receber o frete; que os sábados e domingos trabalhados e feriados eram pagos no contracheque além das 50 horas extras fixas.

A testemunha da reclamada, Jesse Luiz Ferreira, disse que trabalha na reclamada desde 1985, como gerente operacional, que trabalhou com o reclamante; que os controles diários sempre constavam os locais de carregamento e descarregamento e eram anotados pelos motorista; que o autor era de transferência; que 90% do trabalho do reclamante se reduzia a ALCON-CONCEIÇÃO DA BARRA/SERRA/VILA VELHA/ES, que o autor tinha livre escolha para parada para almoçar e descansar; que a empresa tinha localizador para saber o local, que não podiam sair da rota, pois é expressamente proibido; que quando terminava o trabalho podia recolher o caminhão e ir para casa, o tempo médio entre ALCON para Serra (volta) é de 4:30/5 horas; que o horário de carregamento na ALCON é de 07 às 16 horas, de segunda a sexta, que o descarregamento na Serra se dava entre 07 as 18horas, de segunda a sexta e sábado até as 07 h às 16 horas; que os sábados, domingos e feriados são pagos nos contracheques; que o recebimento do carregamento é feito pelo motorista e quando descarrega o motorista tem que estar presente; (...) que as informações de controle de viagem constavam o dia da origem da saída, quantidade, não constava o horário da viagem.

Pois bem.

Sobre a jornada de trabalho dos motoristas, o art. 235-C da CLT, com redação conferida pela Lei 13.103/2015, dispõe:

Art. 235-C. A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias ou, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo, por até 4 (quatro) horas extraordinárias.

§ 1º Será considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

§ 2º Será assegurado ao motorista profissional empregado intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, podendo esse período coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, exceto quando se tratar do motorista profissional enquadrado no § 5º do art. 71 desta Consolidação.

§ 3º Dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, são asseguradas 11 (onze) horas de descanso, sendo facultados o seu fracionamento e a coincidência com os

períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, garantidos o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo do remanescente dentro das 16 (dezesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período.

§ 4º Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas.

§ 5º As horas consideradas extraordinárias serão pagas com o acréscimo estabelecido na Constituição Federal ou compensadas na forma do § 2º do art. 59 desta Consolidação.

§ 6º À hora de trabalho noturno aplica-se o disposto no art. 73 desta Consolidação.

§ 7º (VETADO)

§ 8º São considerados tempo de espera as horas em que o motorista profissional empregado ficar aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computados como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias.

§ 9º As horas relativas ao tempo de espera serão indenizadas na proporção de 30% (trinta por cento) do salário-hora normal.

§ 10. Em nenhuma hipótese, o tempo de espera do motorista empregado prejudicará o direito ao recebimento da remuneração correspondente ao salário-base diário.

§ 11. Quando a espera de que trata o § 8º for superior a 2 (duas) horas ininterruptas e for exigida a permanência do motorista empregado junto ao veículo, caso o local ofereça condições adequadas, o tempo será considerado como de repouso para os fins do intervalo de que tratam os §§ 2º e 3º, sem prejuízo do disposto no § 9º.

§ 12. Durante o tempo de espera, o motorista poderá realizar movimentações necessárias do veículo, as quais não serão consideradas como parte da jornada de trabalho, ficando garantido, porém, o gozo do descanso de 8 (oito) horas ininterruptas aludido no § 3º.

§ 13. Salvo previsão contratual, a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos.

§ 14. O empregado é responsável pela guarda, preservação e exatidão das informações contidas nas anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo, ou no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, ou nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa.

§ 15. Os dados referidos no § 14 poderão ser enviados a distância, a critério do empregador, facultando-se a anexação do documento original posteriormente.

Assim, considerando a existência de norma específica, quanto ao controle de jornada, não se aplica aos motoristas a exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT, segundo o qual não são abrangidos pelo regime de controle de jornada os empregados "que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho".

Portanto, mesmo considerando que o motorista prestava serviços externos, é exigível do empregador o controle fidedigno da jornada de trabalho.

De acordo com a prova oral, os diários de bordo eram preenchidos pelos motoristas. Esses documentos, embora não apresentem horário de início e término da jornada, demonstram os dias laborados, assim como a rota cumprida.

E, ao contrário do que sustenta o autor, não se verifica a anotação de labor de segunda a segunda.

A título de exemplo, no mês de junho de 2019, vê-se que o obreiro não laborou nos seguintes dias: 01 (sábado), 02 (domingo), 05 (quinta-feira), 08 (sábado), 09 (domingo), 16 (domingo), 17 (segunda), 20 (quinta-feira), 22 (sábado), 23 (domingo), 24 (segunda-feira), 25 (terça-feira) e 30 (domingo).

Em julho de 2020, o reclamante não trabalhou nos dias: 01 (quinta-feira), 02 (sexta-feira), 03 (sábado), 05 (segunda-feira), 06 (terça-feira), 10 (sexta-feira), 12 (domingo), 13 (segunda-feira), 14 (terça-feira), 16 (quinta-feira), 18 (sábado), 19 (domingo), 21 (terça-feira), 25 (sábado), 26 (domingo), 27 (segunda-feira) e 30 (quinta-feira).

Outrossim, conquanto o reclamante tenha impugnado os relatórios analíticos juntados pela ré, extraídos dos discos de tacógrafos, ao meu ver, são documentos hábeis a comprovar a jornada de trabalho, até mesmo porque a jornada relatada na inicial e no depoimento da testemunha do autor não se revela verossímil.

Insta pontuar que, dos relatórios juntados, é possível observar os dias laborados, o início e término das viagens, as paradas e a velocidade, sendo o mais próximo a retratar a realidade laboral do autor.

Analisando o mês de junho de 2019, observo que, no dia 03, o veículo começou a rodar 03h23, fez 9 paradas, finalizando às 17h47, ficando em movimento por 3h10min.

No dia 04/06/2019, o veículo começou a rodar 06h26, fez 9 paradas, e finalizou às 17h54, ficando em movimento por 05h19min.

No dia 05/06/2019, o veículo começou a rodar 07h49, fez 5 paradas, e finalizou às 23h59, ficando em movimento por 2h35min. Neste dia, o veículo ficou parado por mais de 5 horas consecutivas, das 10h41 às 15h53.

No dia 06/06/2019, o veículo começou a rodar 24h03, fez 11 paradas, e finalizou às 21h16, totalizando 9h24min em movimento. Neste dia, o veículo ficou parado por mais de 5 horas consecutivas, de 01h37 às 6h52.

No dia 07/06/2019, o veículo começou a rodar 7h31, fez 7 paradas, e finalizou às 17h53, totalizando 02h13min em movimento.

No dia 10/06/2019, o veículo começou a rodar 06h34, fez 5 paradas, e finalizou às 21h40, ficando ativo por 08h58min.

No dia 11/06/2019, o veículo começou a rodar 7h55, fez 6 paradas, e finalizou às 16h55, ficando ativo por 01h52min.

No dia 12/06/2019, o veículo começou a rodar 6h30, fez 9 paradas, e terminou às 21h08, ficando 6h11min em movimento.

No dia 13/06/2019, o veículo começou a rodar 24h05, fez 11 paradas, e finalizou 17h23min, ficando ativo por 2h27min.

No dia 14/06/2019, o veículo começou a rodar 5h26min, fez 7 paradas, e finalizou às 20h47min, ficando em movimento por 08h49min.

No dia 15/06/2019, o veículo começou a rodar 2h13min, fez 6 paradas, e finalizou às 12h35min, ficando ativo por 02h22min.

No dia 17/06/2019, o veículo começou a rodar 4h17min, fez 2 paradas, e terminou às 10h49, ficando ativo por 06h04min.

No dia 18/06/2019, o veículo começou a rodar 08h06, fez 10 paradas, finalizando às 22h03, ficando ativo por 08h11min.

No dia 19/06/2019, o veículo começou a rodar 24h24, fez 12 paradas e finalizou 16h39, ficando ativo por 5h54min.

No dia 21/06/2019, o veículo começou a rodar 07h53min, fez 8 paradas, e finalizou 16h59, ficando ativo por 2h37min.

No dia 22/06/2019, o caminhão começou a rodar 06h58, fez 3 paradas, e finalizou 11h13min, ficando em movimento por 42 min.

No dia 24/06/2019, o caminhão começou a rodar 08h46, fez 7 paradas, e finalizou 23h59, ficando ativo por 01h23min. Nota-se que, neste dia, o caminhão ficou parado das 11h40 até 21h19, ou seja, por mais de 9h30min.

No dia 25, o caminhão começou a rodar 16h15min, fez 1 parada, e finalizou às 17h45, ficando em movimento por 01h03min.

No dia 26, o caminhão começou a rodar 05h58, fez 13 paradas, e finalizou 23h49, ficando ativo por 06h39min.

No dia 27, o caminhão começou a rodar 06h02, fez 15 paradas, finalizando 23h46min, ficando ativo por 6h47min. No dia 28, o caminhão começou a rodar 05h49min, fez 15 paradas, finalizando às 23h12, ficando em movimento por 06h12min.

No dia 29, o veículo começou a rodar 24h06min, fez 5 paradas, finalizando às 15h, ficando ativo por 01h25min. Neste dia, o veículo ficou parado das 02h às 12h, ou seja, por 10 horas.

Como se vê, no mês em análise, embora a jornada pareça extensa, a considerar o horário de início e parada final do caminhão, foram poucos os dias em que o caminhão ficou em movimento por mais de 08 horas no total, as paradas eram muitas e por longos períodos.

Vale destacar que, a teor do disposto no artigo 235-C da CLT, acima transrito, é considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

Há que se considerar que havia intervalo de 01 hora para refeição e descanso e que é permitido o gozo de 3 horas do intervalo interjornada de modo fracionado e coincidente com os períodos de parada (inteligência do § 3º).

Não se olvide, ainda, que o tempo de espera, no qual o motorista fica aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não é computado como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias (§ 4º).

Assim, considerando que a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos, salvo previsão contratual, e que os relatórios dos discos tacógrafos, apresentados com a defesa, demonstram que o tempo líquido de direção, em sua maioria, observava a jornada diária de 08 horas, entendendo que o reclamante não comprovou ter direito ao pagamento de horas extras, sobretudo considerando que é incontrovertido que a reclamada efetuava o pagamento de 50 horas extras mensais.

Vale consignar, ainda, que as duas testemunhas ouvidas afirmaram que a empresa efetuava o pagamento dos domingos e feriados trabalhados, tal como evidenciam os contracheques juntados aos autos.

Quanto ao intervalo interjornada, deve ser mantida a condenação em relação aos dias em que não foi observado o descanso de oito horas ininterruptas, considerando os relatórios analíticos juntados aos autos.

Dou parcial provimento ao apelo para afastar a condenação da ré ao pagamento de horas extras e para limitar a condenação ao pagamento do intervalo interjornada aos dias em que não foi observado o descanso de oito horas ininterruptas, considerando os relatórios analíticos juntados aos autos. (g.n.)

Em sede de Embargos de Declaração o Tribunal Regional prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 1.525-1.527):

(...)

No presente caso, restou consignado no v. acórdão que, embora o reclamante tenha impugnado os relatórios analíticos juntados pela ré, extraídos dos discos de tacógrafos, tais documentos são hábeis a comprovar a jornada de trabalho, até mesmo porque a jornada relatada na inicial e no depoimento da testemunha do autor não se revela verossímil.

Consta, também, que dos relatórios juntados é possível observar os dias laborados, o início e término das viagens, as paradas e a velocidade, sendo o mais próximo a retratar a realidade laboral do autor.

Ao final, restou afastada a condenação da ré ao pagamento de horas extras. Vejamos:

(...)

Com se vê, no mês em análise, embora a jornada pareça extensa, a considerar o horário de início e parada final do caminhão, foram poucos os dias em que o caminhão ficou em movimento por mais de 08 horas no total, as paradas eram muitas e por longos períodos.

Vale destacar que, a teor do disposto no artigo 235-C da CLT, acima transrito, é considerado como trabalho efetivo o tempo em que o motorista empregado estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso e descanso e o tempo de espera.

Há que se considerar que havia intervalo de 01 hora para refeição e descanso e que é permitido o gozo de 3 horas do intervalo interjornada de modo fracionado e coincidente com os períodos de parada (inteligência do § 3º).

Não se olvide, ainda, que o tempo de espera, no qual o motorista fica aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário e o período gasto com a fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não é computado como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias (§ 4º).

Assim, considerando que a jornada de trabalho do motorista empregado não tem horário fixo de início, de final ou de intervalos, salvo previsão contratual, e que os relatórios dos discos tacógrafos, apresentados com a defesa, demonstram que o tempo líquido de direção, em sua maioria, observava a jornada diária de 08 horas, entendendo que o reclamante não comprovou ter direito ao pagamento de horas extras, sobretudo considerando que é incontrovertido que a reclamada efetuava o pagamento de 50 horas extras mensais.

Vale consignar, ainda, que as duas testemunhas ouvidas afirmaram que a empresa efetuava o pagamento dos domingos e feriados trabalhados, tal como evidenciam os contracheques juntados aos autos.

Quanto ao intervalo interjornada, deve ser mantida a condenação em relação aos

dias em que não foi observado o descanso de oito horas ininterruptas, considerando os relatórios analíticos juntados aos autos.

Dou parcial provimento ao apelo para afastar a condenação da ré ao pagamento de horas extras e para limitar a condenação ao pagamento do intervalo interjornada aos dias em que não foi observado o descanso de oito horas ininterruptas, considerando os relatórios analíticos juntados aos autos.

Como se vê, o acórdão não foi omissivo quanto à questão, reputando válidos os relatórios extraídos dos tacógrafos, apesar da impugnação da parte autora.

Sobre a questão, esclareço que, no dia 05.02.2020, o reclamante dirigiu o caminhão de Placa MRZ 2998, conforme indica a imagem de satélite juntada sob o ID. 2079605, o diário de bordo de ID. 94C1d41 e o Relatório Analítico de ID. 533B3dc.

A imagem do disco tacógrafo juntada no ID. ba4c802 - Pág. 1, referente ao dia 05/02/2020, não apresenta movimentação porque se refere ao caminhão de Placa MTU 9666, o qual, de fato, não estava sendo conduzido pelo autor naquele dia. Tal informação também é obtida no Relatório Analítico de ID. 247b5e9.

Portanto, não se verifica a inconsistência apontada pelo embargante.

Em relação ao mês de julho de 2020, nota-se que o Relatório extraído do disco tacógrafo apresenta movimentação do veículo de placa PPG-6562 em nome do Autor nos dias 14, 15, 16, 17 e 18, ao passo que no diário de bordo de ID. c89715a há o registro de labor apenas nos dias 15 e 17 do mês de julho de 2020.

Ou seja, o Relatório apresenta uma marcação superior de dias laborados ao registro feito manualmente pelo reclamante, sendo então a ele favorável.

Portanto, ao contrário do que tenta fazer crer o reclamante, não restou evidenciada a inutilidade dos relatórios extraídos dos tacógrafos como meios de prova. (g.n.)

Analiso.

Da leitura do acórdão recorrido verifica-se que o Tribunal *a quo* considerou válido, como meio de prova da jornada de trabalho, os relatórios emitidos pelo tacógrafo em conjunto com os diários de bordo preenchidos pelo próprio reclamante e com a prova testemunhal.

Consta, ainda, no acórdão que a própria r. sentença consignou que os relatórios analíticos e tacógrafos *"indicam que o autor iniciava a jornada a partir de 01:41 2:50/3horas e que também terminava as 22/23/24 horas"*, ou seja de acordo com o alegado na petição inicial pelo reclamante.

Vale salientar também que o Tribunal Regional fez, inclusive, uma análise por amostragem dos horários registrados no mês de junho de 2019 para demonstrar a variabilidade dos horários e a coerência com as demais provas presentes nos autos.

Por fim, esclareceu em embargos de declaração que, embora tenha havido alguma inconsistência entre o relatório do tacógrafo e os diários de bordo preenchidos pelo autor em datas específicas, o relatório do tacógrafo apresentou uma marcação superior de dias laborados ao registro feito manualmente pelo reclamante, sendo então a ele favorável.

Assim, a decisão está assente no conjunto fático-probatório, cujo reexame se esgota nas instâncias ordinárias.

Adotar entendimento em sentido oposto implicaria o revolvimento de fatos e provas, inadmissível em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

Os arrestos colacionados não possuem as mesmas premissas fáticas em que assentada a conclusão do Regional, pelo que inespecíficos para a configuração da divergência jurisprudencial. Incide a Súmula nº 296 do TST.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

2.3 – DANO MORAL PRESUMIDO (IN RE IPSA) – ATO DE IMPROBIDADE – JUSTA CAUSA – REVERSÃO EM JUÍZO.

Em face das razões apresentadas pela agravante contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento e da possível violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, o agravo interno deve ser provido.

Dessa forma, **dou provimento** ao agravo interno para reexaminar o agravo de instrumento quanto ao tema.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

Adoto integralmente os fundamentos do voto apresentado pela relatora originária.

1 – CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento porque presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - DANO MORAL PRESUMIDO (*IN RE IPSA*) - ATO DE IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - REVERSÃO EM JUÍZO.

A decisão de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

(...) DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO (12936) / RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR (14007) / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Alegação(ões):

Insurge-se a parte recorrente contra a improcedência do pleito de recebimento de indenização por dano moral.

Tendo a C. Turma decidido, não obstante a reversão da dispensa por justa causa, que não ficou evidenciado patente e manifesto abuso do poder potestativo do empregador, tampouco exposição do reclamante a situação constrangedora, humilhante ou vexatória ou mal ferimento à honra e reputação do trabalhador, não há que falar em danos morais, não se verifica, em tese, a alegada violação, conforme exige a alínea "c" do artigo 896 Consolidado.

Impossível aferir a alegada divergência jurisprudencial com as ementas transcritas, tendo em vista a particularidade fática assentada no caso dos autos e relevante ao exame do dissenso, qual seja, de que não ficou evidenciado patente e manifesto abuso do poder potestativo do empregador, tampouco exposição do reclamante a situação vexatória ou humilhante no momento da rescisão contratual.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Nas razões do agravo de instrumento, a agravante refutou o despacho denegatório, afirmando, em suma, que demonstrou a existência de divergência jurisprudencial válida e específica, bem como a violação do art. 5º, III e X, da Constituição Federal, 186, 187 e 927, do CPC, e 223-B, 223-C, 223-D e 223-E, da CLT. Argumenta que a injusta acusação de furto de combustível que ensejou a aplicação da justa causa, a qual foi revertida em juízo por ausência de provas, enseja a configuração do dano moral presumido (*in re ipsa*).

À análise.

Ao examinar o tema identifico possível violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Assim, **dou provimento** ao agravo e instrumento para processar o recurso de revista.

III- RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

1.1 - DANO MORAL PRESUMIDO (*IN RE IPSA*) - ATO DE IMPROBIDADE - JUSTA CAUSA - REVERSÃO EM JUÍZO.

O Tribunal Regional teceu os seguintes fundamentos acerca do tema:

2.2.2.3. DANO MORAL

Na petição inicial, o reclamante postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em decorrência da jornada de trabalho exaustiva, e pelo fato de ter sido dispensado injustamente por justa causa, sendo acusado falaciosamente de furto de combustível.

A r. sentença manteve a justa causa e indeferiu o pedido de indenização por dano moral, sendo omissa quanto à causa de pedir relativa à jornada exaustiva.

Inconformado, insurge-se o reclamante, renovando as razões trazidas na inicial.

Ao exame.

O dano moral configura-se quando há ofensa direta aos direitos da personalidade, seja no tocante à integridade física, moral ou intelectual; é aquele dano que afeta alguém em seus sentimentos, sua honra, decoro, sua consideração social ou laborativa, em sua reputação e dignidade. Trata-se de lesão imaterial que fere a personalidade, o bom nome do ofendido ou o sentimento de estima da pessoa provocado por fato de outrem. A exposição do ofendido a vexame

ou constrangimentos juridicamente relevantes é que dá nota ao dano em tela.

Pressupõe um ato ilícito que afete a esfera psíquica do trabalhador, exigindo que a agressão ultrapasse as barreiras da normalidade e dos fatos corriqueiros possíveis de acontecimentos no cotidiano.

No caso dos autos, não há prova de que a jornada de trabalho praticada pelo autor, com a realização de horas extras, tenha atingido o seu equilíbrio psicológico, a ponto de causar dano moral passível de reparação.

Com efeito, o fato de ter prestado horas extras não configura, por si só, dano moral, na medida em que a exigência de labor em sobrejornada, à primeira vista, atinge apenas a esfera material do obreiro, cujo dano é recomposto pela remuneração, nos termos da lei, das horas extras.

A reversão da dispensa por justa causa, por si só, também não garante ao trabalhador a indenização pretendida. Apenas se houver circunstância adicional grave que manifestamente ofenda a dignidade ou a esfera psíquica do trabalhador é que surge o dever de indenizar.

No presente caso, não vislumbro a prática de conduta abusiva pela reclamada, quando da dispensa por justa causa, capaz de autorizar o reconhecimento de ofensa moral ao reclamante.

Conforme visto no tópico anterior, embora incontroverso que, em determinadas situações, houve perda de combustível no caminhão dirigido pelo autor, não foi produzida prova robusta da alegação de furto, motivo pelo qual restou afastada a justa causa.

Todavia, o reclamante não comprovou extração aos limites legais ou patente abusividade da conduta patronal, não tendo sido o trabalhador exposto a situação vexatória ou humilhante no momento da rescisão contratual, capaz de macular sua honra e reputação.

Outrossim, não se deve vincular a reparação a título de danos morais à existência de aborrecimento ou desgosto, pois o ordenamento objetivo, efetivamente, tutelar a esfera de direitos não patrimoniais dos indivíduos, a qual não é atingida por simples intempéries pelas quais se pode passar.

A propósito, conforme jurisprudência do TST, a mera reversão da justa causa não implica em danos morais:

"**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** A teor do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e da Súmula 308 desta Corte, a prescrição quinquenal alcança os créditos resultantes das relações de trabalho relativos ao período anterior a cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista . DANO MORAL. REVERSAO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO.A demissão por justa causa, mesmo que seja desconstituída em juízo e desde que não fique configurado abuso no poder potestativo do empregador nem exposição do empregado de modo a ofender-lhe a honra, intimidade, imagem ou vida privada, não enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. No caso, extraí-se da decisão recorrida que a condenação ao pagamento da indenização decorreu unicamente da reversão da justa causa em juízo, de modo que não se sustenta a condenação ao pagamento da referida indenização. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-13239-39.2017.5.15.0097, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 01/03/2021).

Neste sentido, não ficando evidenciado patente e manifesto abuso do poder potestativo do empregador, tampouco exposição do reclamante a situação constrangedora, humilhante ou vexatória ou malferimento à honra e reputação do trabalhador, não há que falar em danos morais.

Nego provimento. (destaquei)

A decisão do TRT foi complementada nos seguintes termos:

2.2.1. DANO MORAL

O embargante alega que o v. acórdão foi contraditório ao afastar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

Requer seja esclarecido se "a referida alegação de furto, bem como a submissão do autor a responder em inquérito policial, não se enquadra em situação vexatória ou humilhante".

Vejamos.

O v. acórdão afastou a justa causa aplicada ao obreiro, por entender, em síntese, que as provas apresentadas não permitem afirmar, com segurança, que houve o furto de combustível pelo reclamante, seja porque não há demonstração inequívoca de que houve uma variação anormal de combustível, não decorrente das condições do transporte e da variação de temperatura, seja porque não há nenhuma prova concreta de que o reclamante retirou o álcool do caminhão, sequer há indício de rompimento do lacre do caminhão.

O pedido de dano moral, fundado na nulidade da dispensa por justa causa, foi julgado improcedente, nos seguintes termos:

(...)

A reversão da dispensa por justa causa, por si só, também não garante ao trabalhador a indenização pretendida. Apenas se houver circunstância adicional grave que manifestamente ofenda a dignidade ou a esfera psíquica do trabalhador é que surge o dever de indenizar.

No presente caso, não vislumbro a prática de conduta abusiva pela reclamada, quando da dispensa por justa causa, capaz de autorizar o reconhecimento de ofensa moral ao reclamante. Conforme visto no tópico anterior, embora incontroverso que, em determinadas situações, houve perda de combustível no caminhão dirigido pelo autor, não foi produzida prova robusta da alegação de furto, motivo pelo qual restou afastada a justa causa. Todavia, o reclamante não comprovou extração aos limites legais ou patente abusividade da conduta patronal, não tendo sido o trabalhador exposto a situação vexatória ou humilhante no momento da rescisão contratual, capaz de macular sua honra e reputação. Outrossim, não se deve vincular a reparação a título de danos morais à existência de aborrecimento ou desgosto, pois o ordenamento objetivo, efetivamente, tutelar a esfera de direitos não patrimoniais dos indivíduos, a qual não é atingida por simples intempéries pelas quais se pode passar. A propósito, conforme jurisprudência do TST, a mera reversão da justa causa não implica em danos morais:

"**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** A teor do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e da Súmula 308 desta Corte, a prescrição quinquenal alcança os créditos resultantes das relações de trabalho relativos ao período anterior a cinco anos contados da data do ajuizamento da reclamação trabalhista . DANO MORAL. REVERSAO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO.A demissão por justa causa, mesmo que seja desconstituída em juízo e desde que não fique configurado abuso no poder potestativo do empregador nem exposição do empregado de modo a ofender-lhe a honra, intimidade, imagem ou vida privada, não enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. No caso, extraí-se da decisão recorrida que a condenação ao pagamento da indenização decorreu unicamente da reversão da justa causa em juízo, de modo que não se sustenta

a condenação ao pagamento da referida indenização. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-13239- 39.2017.5.15.0097, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 01/03 /2021).

Neste sentido, não ficando evidenciado patente e manifesto abuso do poder potestativo do empregador, tampouco exposição do reclamante a situação constrangedora, humilhante ou vexatória ou malferimento à honra e reputação do trabalhador, não há que falar em danos morais.

Nego provimento. (g.n.)

Como se vê, embora incontrovertido que, em determinadas situações, houve perda de combustível no caminhão dirigido pelo autor, não foi produzida prova robusta da alegação de furto, motivo pelo qual restou afastada a justa causa.

Por outro lado, não ficando evidenciado patente e manifesto abuso do poder potestativo do empregador, tampouco exposição do reclamante a situação vexatória ou humilhante no momento da rescisão contratual, foi indeferido o pedido de indenização por danos morais.

Não se verifica, portanto, contradição que autorize o manejo dos embargos de declaração, isto é, aquela contida na própria decisão (em seu interior), e não entre a solução alcançada e a solução que almejava a parte.

O que há, na espécie, é mero inconformismo da parte embargada com o resultado do julgamento.

Assim sendo, nego provimento.

A partir da evolução de modelo de Estado liberal para o Estado constitucional social, a Constituição Federal tomou posição de supremacia perante a normatividade jurídica.

Na mesma toada, o conceito de dano moral evoluiu para se conformar ao texto constitucional, sendo, portanto, concebido numa maior dimensão. Isso porque, quando a Constituição traz como fundamento à dignidade da pessoa humana (inciso III, do art. 1º), quer pressupor que ela foi alçada a princípio moral universal. Vale dizer: a dignidade humana constitui base de todos os demais direitos relacionados à pessoa humana (direitos personalíssimos) – nela estão englobados esses direitos.

Nesse passo, interessa trazer à baila, a partir dessa evolutiva concepção constitucional, o conceito de dano moral, segundo doutrina contemporânea delineada por Sergio Cavalieri Filho. Afirma este jurista que há o conceito de dano moral em sentido estrito a constituir "violação do direito à dignidade" e foi em razão de "considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral (...). Nessa perspectiva, o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa humana sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor, vexame e sofrimento sem violação da dignidade" (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 80).

Já do ponto de vista mais ampliado, o referido jurista conceitua dano moral como aquele a envolver ofensas à pessoa, ainda que sua dignidade não seja atingida. Nesse caso, o dano moral estará relacionado aos direitos de personalidade a englobarem "outros aspectos da pessoa humana que não estão diretamente vinculados à dignidade. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: a imagem, o bom nome, a reputação, sentimentos, relações afetivas, aspirações, hábitos, gostos, convicções políticas, religiosas, filosóficas, direitos autorais" (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 80-81).

Em se tratando de contrato de trabalho, este engendra relações jurídicas entre empregador e empregado, com obrigações sujeitas ao descumprimento por ambas as partes, podendo gerar danos trabalhistas de ordem patrimonial ou moral, com características próprias e deveres de indenizar.

Com efeito, a indenização por danos morais destina-se a compensar a afronta à "intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (art. 5º, X, da Constituição Federal).

Porém, a referida indenização somente se justifica nos casos em que há patente violação de direitos personalíssimos do trabalhador, no curso da relação empregatícia ou dela decorrente. Deve haver a comprovação do ato ilícito cometido pelo empregador por ação ou omissão, culpa ou dolo, além da configuração do nexo causal entre o dano sofrido e a conduta ilícita, nos moldes dispostos nos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil.

No tocante à configuração do dano moral, merece destaque a lição de Sergio Cavalieri Filho:

A gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Nessa linha de

princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 8. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 83).

Nessa perspectiva, a rescisão contratual por justa causa, ainda que revertida judicialmente, por si só, não caracteriza o resultado lesivo capaz de configurar o dano moral. Desde que não cometida com abuso de direito de modo a ofender a honra, imagem, vida privada ou intimidade do empregado, a reversão da justa causa aplicada erroneamente não configura hipótese de indenização por danos morais.

O simples fato de haver imputação de falta grave, sem divulgação ou constrangimento público, não causa grave transtorno à honra subjetiva do empregado e não atinge o âmbito extrapartrimonial, ainda que a atitude da reclamada lhe tenha causado certos aborrecimentos. Trata-se, pois, de mero descumprimento contratual que, de per si, não adentra a esfera dos direitos da personalidade.

Entretanto, há casos específicos, nos quais não há a necessidade de comprovação do prejuízo, quando este é presumido (dano *in re ipsa*). Vale dizer: basta a ocorrência do fato para gerar danos à esfera íntima do trabalhador, prescindindo, por consequência, de qualquer tipo de prova a demonstrar o abalo psicológico e moral que lhe acometeu.

No caso, o Tribunal Regional reformou a sentença para reverter a rescisão contratual por justa causa, com amparo no suposto ato de improbidade (furto de combustível), para despedida sem justa causa, mas indeferiu ao empregado a indenização por danos morais.

Ademais, aquela Corte entendeu que não ficou evidenciado o abuso do poder potestativo do empregador ou exposição do reclamante a situação humilhante, vexatória, bem como não houve malferimento à honra e reputação do empregado.

No entanto, a resolução contratual por justa causa, fundada no suposto ato de improbidade e revertida em juízo, como resultado da evidência do fato (*ipso facto*), gera consequências danosas à honra e imagem do empregado, causando-lhe indubitavelmente dor e sofrimento.

Nessa linha é o entendimento recente da SBDI-1 do TST:

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. REPARAÇÃO. DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. REVERSÃO EM JUÍZO. DÉVIDO. PROVIMENTO. 1. A SBDI-1 desta egrégia Corte Superior tem o posicionamento de que a reversão em juízo da dispensa por justa em causa não enseja, por si só, o direito à percepção de reparação por dano moral, porquanto necessária a comprovação de ofensa à honra e à imagem do empregado. Diferentemente, contudo, entende esta Subseção se a justa causa tem por fundamento o cometimento de suposto ato de improbidade, situação em que o dano se configura *in re ipsa*. Precedentes. 2. Neste contexto, reputo devido ao ora embargante o pagamento da postulada reparação por dano moral, porquanto desconstituída em juízo a justa causa aplicada com fundamento em ato de improbidade não comprovado. 3. Ressalva de entendimento pessoal. 4. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-143700-80.2009.5.12.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 29/03/2019)

Colhem-se também precedentes de Turmas desta Corte:

(...) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. DANO MORAL. DEMISSÃO FUNDADA EM ATO DE IMPROBIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Discute-se, no caso, a caracterização de dano moral sofrido pela empregada, passível de indenização, em decorrência da desconstituição da justa causa fundada em ato de improbidade em juízo. A Constituição Federal consagra, em seu artigo 5º, inciso X, o direito à "intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Para que se configure a existência do dano moral e a consequente obrigação de indenizar o ofendido, torna-se indispensável que tenha ocorrido o ato ilícito - omissivo ou comissivo e culposo ou doloso - praticado pelo agente, a constatação do dano vivenciado pela vítima e o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita. Para fins de aferição da responsabilidade civil por dano moral do empregador, é imprescindível a prova do fato danoso em si perpetrado por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, o qual representa a relação de causa e efeito entre a conduta do empregador e o dano moral suportado pelo empregado, sendo prescindível, contudo, a prova de prejuízo concreto, por se tratar de violação de direitos da personalidade, que atingem tão somente a esfera íntima do ofendido. De outra vertente, é importante ressaltar que o Magistrado, ao solucionar as lides, não pode se ater apenas à literalidade da lei ao caso concreto, devendo, pois, considerar as regras de experiência comum, obtidas da observância dos acontecimentos da realidade, buscando atender à finalidade da norma jurídica investigada. Extrai-se da narrativa feita na decisão ora embargada que o reclamante foi demitido por justa causa por ato de improbidade, a qual foi afastada em ação anteriormente proposta. Aqui, a ofensa à honra subjetiva do reclamante, o abalo e o dano moral,

revelam-se in re ipsa , ou seja, presumem-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da acusação de ato de improbidade desconstituído judicialmente. O ato de improbidade pressupõe conduta que causa dano ao patrimônio do empregador, tendo correlação com crimes previstos no Direito Penal, como furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, ou apropriação indébita, prevista no artigo 168 do referido diploma legal. Diante disso, a acusação de prática de ato de improbidade constituiu uma grave imputação ao empregado, e a desconstituição pelo Judiciário demonstra claramente o abuso do direito do empregador de exercer o poder disciplinar, ao aplicar a mais severa das penas disciplinares, fundado em conduta gravíssima sem a cautela necessária. O empregado demitido com base nesse tipo de conduta carrega a pecha de improbo, de desonesto, mesmo quando há a desconstituição da justa causa judicialmente, o que, por óbvio, ofende, de forma profunda, sua honra e sua imagem perante ele mesmo e perante toda a sociedade, causando-lhe sofrimento, independentemente da ampla divulgação ou não do ocorrido por parte de sua empregadora. Mesmo porque, tratando-se de verificação judicial dessa conduta, a publicidade é absoluta, haja vista que o processo é público e, no caso dos autos, não há notícia de que corra em sigilo de justiça. Em julgamentos dessa natureza, é comum a oitiva de testemunhas e a exposição a um processo público para que o reclamante demonstre que não foi improbo, que não deu causa a despedimento justificado. Dessarte, antes de imputar conduta improba a qualquer trabalhador é indispensável que o empregador se certifique absolutamente da materialidade, da autoria , de todos os elementos necessários à futura comprovação dessa imputação. Evidenciado, assim, o dano moral decorrente da não comprovação do ato de improbidade que fundamentou a justa causa do reclamante, é devida a indenização correspondente, nos termos dos artigos 5º, inciso X, da Constituição Federal e 927 do Código Civil. Recurso de revista conhecido e desprovido. (RRAG-1626-18.2017.5.10.0014, 3ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 24/05/2024)

(...) DANOS MORAIS - REVERSÃO DE JUSTA CAUSA - DANO " IN RE IPSA " - ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. O TRT, soberano na delimitação do quadro fático-probatório, a teor da Súmula/TST nº 126, deixou claro que o fundamento da justa causa foi "Por se apropriar do dinheiro do cliente que estava pagando por sua compra. [...]" e que " No entanto, não resta demonstrado que a empregada tenha se apropriado do dinheiro da cliente ", mas sim " que a autora, de fato, comete um erro operacional " e que "ela não toma o dinheiro para si, eis que o deposita na gaveta do caixa ". Assinale-se que a jurisprudência prevalecente neste c. TST é no sentido de que, na hipótese de reversão da justa causa pautada na prática de ato de improbidade não comprovado, é devida a indenização por dano moral, porquanto evidenciada a lesão " in re ipsa ". Incide o óbice do art. 896, §7º, da CLT e da Súmula/TST nº 333. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag-AIRR-20372-65.2022.5.04.0291, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 03/05/2024)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DISPENSA FUNDADA EM ATO DE IMPROBIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. OFENSA À HONRA SUBJETIVA IN RE IPSA . INDENIZAÇÃO DEVIDA. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual ficou caracterizado o dano moral sofrido pela empregada em decorrência da desconstituição, em Juízo, da justa causa fundada em ato de improbidade, uma vez que a reclamada imputou, sem provas, a autoria de crime à reclamante, o que lhe causou abalo e sofrimento. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-85-29.2015.5.09.0084, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 09/02/2024)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO EM JUÍZO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO EM JUÍZO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, X, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO EM JUÍZO. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA . Não se desconhece que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera reversão da justa causa em juízo não dá ensejo à indenização por danos morais. Contudo, tratando-se de reversão da justa causa pautada em ato de improbidade não comprovado, como na hipótese, tem-se por caracterizado o flagrante excesso do poder potestativo pelo empregador, abuso este que se equipara ao ato ilícito, capaz de ensejar, nos termos do art. 187 do Código Civil, o dever de reparação por danos morais in re ipsa , ou seja, independentemente da prova do abalo emocional sofrido pelo empregado. Isso porque a imputação de falta grave decorrente de ato de improbidade (penalidade mais grave capitulada no artigo 482 da CLT), sem a devida cautela pelo empregador, autoriza a presunção de lesão à integridade moral, à honra, à dignidade e à imagem do empregado. Precedentes. O e. TRT, ao concluir que não restou comprovado o dano moral, por reversão em juízo da justa causa, em razão da não comprovação de ato de improbidade, decidiu de forma contrária ao entendimento pacificado na SBDI-1 e no âmbito das Turmas. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-10015-68.2021.5.03.0071, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 11/12/2023)

(...) RECURSO DE REVISTA DO AUTOR. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. 1. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Consoante afirmado na análise do critério da transcendência, o atual, notório e iterativo entendimento desta Corte Superior está consolidado no sentido de que a circunstância de se tratar de reversão da justa causa em juízo não afasta o direito à multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, uma vez que não constitui, por si só, hipótese de mora causada pelo empregado. Assim, ao suprimir unilateralmente o pagamento das verbas rescisórias efetivamente devidas, o empregador deve arcar com as consequências da aplicação equivocada da dispensa na modalidade por justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA EM JUÍZO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO COMPROVADO. ABUSIVIDADE DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexo causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de resarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na "[...]" subtração ou

diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral". Finalmente, o último elemento é o nexo causal, a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que converteu a rescisão por justa causa, calcada em suposto ato de improbidade, em dispensa imotivada, por entender que não houve comprovação da alegada falta grave cometida pelo trabalhador. Indeferiu, contudo, o pedido de indenização por danos morais. É bem verdade que a mera reversão da justa causa em juízo não caracteriza, por si só, o direito à reparação por dano moral. Todavia, tendo sido demonstrado que a imputação de falta grave ocorreu de forma leviana e inconsistente, especialmente em caso de improbidade, como na hipótese dos autos, há que se reconhecer a ofensa à honra do empregado e condenar o empregador ao pagamento da respectiva indenização. Evidenciado o dano, assim como a conduta culposa do empregador e o nexo causal entre ambos, deve ser mantido o acórdão regional que condenou a ré a indenizá-lo. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-587-64.2017.5.19.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 22/09/2023)

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À LEI 13.015/2014. DANO MORAL. JUSTA CAUSA POR ATO DE IMPROBIDADE DESCONSTITUÍDA EM JUÍZO. Discute-se o direito a indenização por dano moral em face da dispensa por justa causa, desconstituída em juízo, por suposto ato de improbidade. A obrigação de indenizar por dano moral decorre da comprovação da prática de ato ilícito pelo empregador por ação ou omissão, culpa ou dolo, bem como da existência do nexo de causalidade entre o dano sofrido e a conduta ilícita, na forma dos arts. 186 e 927 do Código Civil. A resolução do contrato de trabalho por justa causa, fundada supostamente em ato de improbidade, quando desconstituída judicialmente, gera evidentemente reflexos na vida pessoal do empregado e lesiona direitos da personalidade, em especial a honra e a imagem. Embora a reversão judicial da dispensa por justa causa não constitua, por si só e necessariamente, motivo ensejador da indenização por dano moral, in casu, presume-se grave ofensa à imagem, pois não há como negar o sofrimento causado ao obreiro. Diferente seria se a justa causa imputada tivesse o pressuposto da conduta incontrovertida (faltas ao trabalho, ofensa pessoal, desídia no cumprimento de norma geral etc.), quando então estaria imune o empregador para exercer o direito de tentar enquadrar tal comportamento em um dos tipos legais descritivos de justa causa. Ademais, a acusação, sem a necessária cautela, de grave imputação de desvio de dinheiro, evidencia o abuso do direito do empregador ao exercer o poder disciplinar, configurando-se ato ilícito, previsto no artigo 186 do Código Civil, e indenizável, na forma do artigo 927 do mesmo diploma legal. Esta Corte tem decidido não ser necessária a comprovação de prejuízo advindo do dano moral, bastando que a parte comprove a violação de direito da personalidade, como ocorreu no caso em concreto. Há precedentes desta Subseção. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1054-40.2010.5.24.0007, Rel. Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT 02/06/2017)

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. A dispensa do empregado por alegação de improbidade, e sua consequente reversão em juízo, por inexistência de comprovação desse ato grave do empregado, configura abuso do direito disciplinar patronal e repercute na esfera moral do trabalhador, gerando dano moral decorrente do próprio fato e a consequente responsabilização civil subjetiva do empregador. Intactos, pois, os arts. 5º, V e X, da CF e 186 do CC. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-1365-75.2014.5.09.0567, Rel. Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 01/09/2017)

Assim sendo, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal.

2 – MÉRITO

2.1 - DANO MORAL PRESUMIDO (*IN RE IPSA*) – ATO DE IMPROBIDADE – JUSTA CAUSA – REVERSÃO EM JUÍZO

Em face dos fundamentos expendidos no item anterior e constatada violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, em virtude de a situação descrita nos autos configurar dano moral, impõe-se fixar o valor da indenização correspondente.

O dano moral é considerado presumido (*in re ipsa*), isto é, não se faz necessária a prova objetiva do sofrimento ou do abalo psicológico, mesmo porque é praticamente impossível a sua comprovação material.

Quanto ao arbitramento do valor devido a título de **indenização por danos morais**, deve ser observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, motivo pelo qual se deve considerar tanto a capacidade financeira da ofensora quanto as condições particulares da vítima, assim como as circunstâncias do caso concreto, gravidade e potencialidade social do dano, sua repercussão social, intensidade do sofrimento e do desgaste.

Com efeito, no caso em comento, o autor foi acusado de furto de combustível. Fato que constou no comunicado de rescisão do contrato de trabalho e foi, inclusive, objeto de boletim de ocorrência policial (fls. 1.507-1.509), o que demonstra maior exposição dos fatos pela reclamada.

De outro lado, a reclamada é empresa de transporte de cargas perigosas com capital social declarado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e com duas filiais (Bahia e Rio de Janeiro).

Assim, fixo a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) - montante que,

considero adequado à extensão do dano experimentado pelo autor e à finalidade pedagógica da medida.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso de revista, por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, para condenar a reclamada no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, I) por unanimidade, conhecer do agravo interno e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema “DANO MORAL PRESUMIDO (*IN RE IPSA*) – ATO DE IMPROBIDADE – JUSTA CAUSA – REVERSÃO EM JUÍZO”; II) por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema “DANO MORAL PRESUMIDO (*IN RE IPSA*) – ATO DE IMPROBIDADE – JUSTA CAUSA – REVERSÃO EM JUÍZO” por violação do art. 5º, X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Brasília, 12 de março de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 14/03/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.